



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. N.º 28 / 07 / 1994 Rubrica
--------------	--

43

Processo nº 10293.000907/91-86

Sessão de: 09 de novembro de 1993

ACORDÃO nº: 203-00.810

Recurso nº: 90.645

Recorrente: JOAO ANTONIO DOTTO

Recorrida: DRF EM RIO BRANCO - AC

ITR. A existência de ação discriminatória não atesta a incidência, nem suspende a exigência do tributo. Nega-se provimento ao recurso.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAO ANTONIO DOTTO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1993.


OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente


SEBASTIAO BORGES TAQUARY - Relator


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SARAH LAFAYETTE NOBRE FORMIGA (suplente).

AC/mias/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10293.000907/91-86
Recurso nº: 90.645
Acórdão nº: 203-00.810
Recorrente: JOAO ANTONIO DOTTO

R E L A T Ó R I O

Conforme Notificação/Comprovante de Pagamento ITR/91 (fls. 02), o DRF exige do ora recorrente o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e demais tributos, no valor de Cr\$ 34.356,61, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Duas Irmãs, de sua propriedade, localizado no Município de Maunel Urbano-AC e com área total de 1.209,2 ha.

Impugnando o feito às fls. 01, o recorrente alega ser o imóvel objeto de Ação Discriminatória Judicial, em tramitação na Justiça.

O INCRA informou às fls. 06 que "enquanto perdurar o registro do imóvel em nome do proprietário, manter-se-á o cadastramento e a emissão dos tributos".

A autoridade julgadora de primeira instância assim ementou sua decisão:

"O imposto de competência da União, adere Propriedade Territorial Rural, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de qualquer natureza.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso tempestivo (fls. 07/09), onde alega em síntese que:

a) após iniciar suas atividades, não conseguiu ter acesso aos financiamentos prometidos, em face do início da Ação Discriminatória Judicial promovida pelo INCRA;

b) se necessário, poderá produzir provas de que também os pedidos de alvará judicial feitos por empresas e particulares ao Juízo Federal do Acre, tendo em vista manifestação contrária do INCRA, também foram negados; e

c) impedido de trabalhar, produzir, pleitear financiamentos, vender, e não tendo como pagar o ITR, solicita a sustação imediata da cobrança, até o pronunciamento final da justiça, cujo litígio se arrasta por mais de doze anos.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10293.000907/91-86

Acórdão nº: 203-00.810

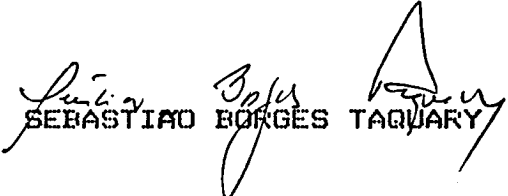
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A existência de ação discriminatória, em curso, não tem o condão de impedir ou suspender a incidência e exigência do ITR, mesmo que o promovente dessa demanda seja o INCRA.

A incidência e a suspensão de tributo hão de decorrer de lei. Não se presumem.

Isto posto, nego provimento.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1993.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY